



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.729736/2021-16
ACÓRDÃO	2301-011.886 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 38).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

REPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 210)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e que não são de atribuição regimental e, na parte conhecida, negar provimento.

Sala de Sessões, em 2 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 358/373) interposto em face do Acórdão de nº 108-032.480 da 14ª Turma da DRJ08 (fls. 321/344) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade tributária nos termos do Despacho Decisório VR08RF DEVAT nº 29.981/2021 (fls. 241/272), que não homologou compensação em Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, realizada pela empresa, acima identificada, relativamente as competências 01/2017 a 13/2019, no valor de R\$ 10.193.397,88 (dez milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

Conforme o supracitado despacho, o contribuinte compensou créditos de terceiros (Via Sul Transportes Urbanos Ltda), em afronta à legislação vigente e sequer tendo comprovado a liquidez e certeza do suposto direito creditório.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do mencionado auto de infração (fls. 300/308).

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) relativamente ao débito objeto da compensação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, nos termos do art. 124, II do CTN c/c o art. 30, IX da Lei 8.212/91.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LEGALIDADE.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos legais devidos.

PROVA DOCUMENTAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. EXCEÇÕES LEGAIS.

A apresentação de documentos, no contencioso administrativo, deve ser feita no prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019 **GLOSA DE COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA.**

No âmbito das contribuições previdenciárias, admite-se a compensação nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação, caso contrário os valores indevidamente compensados em GFIP, pelo contribuinte, devem ser glosados, retornando à condição de exigíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE

O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido somente poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da mesma empresa, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2023 (fl. 354), o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2023 (fl. 355), recurso voluntário (fls. 358/373).

No recurso voluntário, o contribuinte alega, inicialmente, que o lançamento decorreu de equívoco na interpretação das informações prestadas em GFIP, uma vez que os valores declarados no campo “Compensação” não representariam compensações tributárias indevidas, mas sim reflexo da substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Argumenta que, estando enquadrado no regime da CPRB, inexistente fundamento para a exigência fiscal, pois não haveria contribuições patronais sobre a remuneração a serem compensadas. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida teria deixado de considerar o correto enquadramento legal da atividade da empresa e, por consequência, a inexistência de compensação indevida.

No tocante à responsabilidade solidária, afirmam não existir sucessão trabalhista nem participação conjunta na ocorrência dos fatos geradores, razão pela qual requer a exclusão da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. do polo passivo, por ausência de vínculo jurídico que justifique a solidariedade prevista nos arts. 124 e 128 do CTN.

Requeru, por fim, a reforma integral do despacho decisório, com a consequente anulação do crédito tributário, bem como a supressão da representação fiscal para fins penais, ao argumento de inexistirem condutas típicas previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido em parte, considerando as matérias preclusas e que não são de atribuição regimental.

Preclusão

Analisando a peça recursal, verifico que houve o completo abandono da tese defensiva sustentada na manifestação de inconformidade, qual seja, a da possibilidade de compensação de crédito de terceiro por conta de sucessão trabalhista, optando-se pela defesa de nova tese, no sentido de que a compensação declarada seria decorrente da substituição das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu recurso voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Assim, sob pena de violação a determinação legal expressa, tal matéria não pode ser conhecida por este colegiado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Representação Fiscal para Fins Penais

O contribuinte, em seu recurso, também se manifesta sobre a representação fiscal para fins penais. Cabe observar que tal matéria, além de preclusa (por não ter sido questionada na impugnação), também não pode ser apreciada por este Tribunal nos termos da Súmula CARF nº 38, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Responsabilidade Tributária

A autoridade fiscal, em sede de Despacho Decisório (fls. 241/272), caracterizou a responsabilidade tributária solidária entre as empresas envolvidas (Auto Viação Taboão Ltda e Via Sul Transporte Urbanos Ltda), nos moldes do art. 30, IX da Lei 8.212/91 c/c o art. 124, II, parágrafo único, do CTN, e ainda, o art. 222, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Confira-se:

Despacho Decisório VR08RF DEVAT nº 29.981/2021

(...)

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

42. A solidariedade tributária passiva do grupo econômico, no presente caso, com relação às obrigações previdenciárias, tem por fundamento legal o disposto no art. 14, II, parágrafo único, do CTN c/c o art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelo art. 222 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 1.999, e consoante os arts. 152, I, § 5º, 494 e 495 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e alterações, reproduzidas abaixo:”

(...)

“43. Nas respostas às intimações fiscais, o próprio sujeito passivo admite que há formação de grupo econômico com a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda, CNPJ 04.828.667/0001-38, inclusive alegou que os empregados da Empresa Auto Viação Taboão Ltda. trabalhavam efetivamente na Via Sul Transportes Urbanos Ltda., conforme trechos reproduzidos abaixo:

“Consoante mencionado por esta Autoridade Administrativa e já esclarecido e comprovado pela contribuinte, a EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., era concessionária de linhas de transporte coletivo na cidade de SÃO PAULO, as quais passaram, em nova licitação, a ser operadas por outra empresa do mesmo grupo econômico, qual seja VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. Por este motivo, a EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., ficou sem exercer as atividades operacionais (as quais

podem ser retomadas a qualquer momento), PORÉM NÃO DESATIVADA, assim seus empregados passaram a exercer suas atividades na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., sem nenhuma solução de continuidade, laborando nos mesmos veículos e nas mesmas linhas.”

“44. Além disso, verifica-se em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, tal como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, conforme Ficha Cadastral Completa, que as duas empresas:

a) possuem o mesmo objeto social, qual seja: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal, CNAE 4921-3-1 (doc. fls.212 a 239)

b) quadro societário composto com pelo menos 6 (seis) sócios coincidentes e, pelo menos 2 administradores em comum nas duas empresas (fls. 212 a 239)”

(...)

“c) Observa-se a dependência advinda de direção econômica e empresarial, com efetiva confusão patrimonial, laboral e gerencial, com empregados compartilhados sem a devida formalização jurídica e contábil que preserve a autonomia patrimonial das empresas, conforme depreende-se das informações prestadas pela empresa (itens 5 e 14 deste despacho decisório), da análise da contabilidade da empresa, por intermédio da Escrituração Contábil Digital – ECD, onde constata-se transferência de vultuosas quantias entre as empresas conforme contas do razão da Empresa Auto Viação Taboão Ltda, tendo como exemplo os lançamentos abaixo:”

(...)

“45. Do exposto acima, fica patente a existência de grupo econômico entre as empresas supracitadas e relacionadas no cabeçalho do presente despacho decisório, que respondem solidariamente, nos termos do art. 124, II, parágrafo único, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelo art. 222 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e consoante os arts. 152, I, § 5º, 494 e 495 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e alterações, acima transcritos.” (g.n.)

Irreparável a atribuição de responsabilidade tributária procedida pela autoridade fiscal, tendo sido cabalmente demonstrado o grupo econômico.

Ademais, insta trazer à baila a Súmula CARF nº 210, que dispensa a comprovação do interesse comum nestes casos:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e que não são de atribuição regimental e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny